

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 07 de agosto de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-80-430

Recurso nº 58.289 - PIS DEDUÇÃO EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente TRIFER AÇOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA-PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tri-
buição constante do processo principal-
IRPJ -, por uma relação de causa e efei-
to, e de ser mantida a exigência decor-
rente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRIFER AÇOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões em, 07 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA ,
RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE AL-
CKMIN. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-001.392/89-35

RECURSO Nº: 58.289

ACÓRDÃO Nº: 101-80.430

RECORRENTE: TRIFER AÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO -, assim descrita a impugnação em resumo:

"PIS DEDUÇÃO IR - Decorrente de 5% do Imposto de Renda apurada no Auto de Infração Pessoa Jurídica, lavrado nesta data, correspondente aos Exercícios de 1984 e 1985 - períodos-base 1983 e 1984.

EXERC. FINANC.	IMPOSTO DE RENDA NCz\$	PIS DEDUÇÃO IR 5%-NCz\$
1984	1,44	0,07
1985	1,26	0,06

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 480 do RIR/80; art. 1º II do DL 2052/83 c/c art. 16 do DL 2323/87 (JUROS DE MORA); art. 15 § único do DL 1967/82 c/c art. 1º parágrafo único do DL 2052/83 e art. 1º e 12 § único do DL 2323/87 (correção monetária) e art. 1º do DL 2284/86 (conversão para cruzados)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. por cópia da apresentada no processo matriz nº 10680-001.394/89-61.

O FISCO se manifestou pela manutenção de lançamento.

A decisão recorrida assim se pronunciou para manter o lançamento:

"a) Apreciado o processo nº 10680-001.394/89-61 ,

Acórdão nº 101-80.430

originário, e do qual este decorre, foi julgada ' procedente a exigência fiscal dele constante, como se depreende pela cópia em anexo;

b) ante o exposto, RESOLVO julgar procedente a ação fiscal."

A fls. 45 se vê o recurso voluntário, por cópia ' do apresentado no processo IRPJ.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

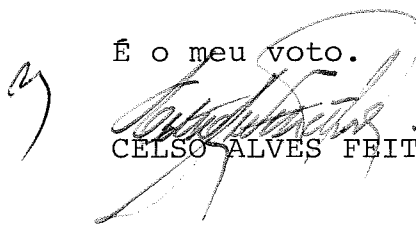
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi mantida a exigência, re sultante da decisão administrativa do órgão julgador monocrático , quando do recurso voluntário: acórdão nº 101-80.421.

A fundamentação da decisão da autoridade julgado- ra singular, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame mante- ve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego ' provimento, ao recurso voluntário.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.